



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114526-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO LUSO BRASILEIRO S/A, são agravados GIRAFÁ COMERCIO ELETRONICO LTDA e MARCELO LATARO VOLPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2114526-72.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

AGRAVADOS: GIRAFÁ COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.197

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - ARRESTO CAUTELAR - MEDIDA
- PREMATURIDADE - REQUISITOS DOS ARTS. 300 E 830 DO CPC
- AUSÊNCIA - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu o arresto cautelar. O agravante pretende a recuperação de R\$ 1.008.392,80. Expõe que a situação financeira dos devedores está comprometida. Respondem por diversas execuções, cuja somatória ultrapassa R\$ 42.000.000,00. Há dois pedidos de falência ainda pendentes de apreciação. O *site* da empresa está em manutenção. Requer o arresto de ativos pelo sistema Sisbajud e o registro de bloqueio contra a alienação dos bens de propriedade dos devedores.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo aos agravados.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que prolatadas as seguintes decisões:

“Vistos, Indefiro o pedido liminar de arresto, visto que, nos termos da Lei 11.382/2006, citado o executado, o mesmo tem a oportunidade de pagar o débito no prazo de três (3) dias, e a opção de, no prazo de embargos,

requerer o parcelamento do débito. Assim, precipitado o pedido de arresto, sendo de rigor a preliminar tentativa de citação dos executados. Ademais, não se vislumbra razão para penhora antecipada, em detrimento de outros credores que já ingressaram com ações executivas, não se justificando o privilégio almejado. Cite(m)-se o(s) executado(s) com as advertências legais. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Expeça-se mandado, nos seguintes termos: 1) CITAÇÃO para pagamento do débito no prazo de três (3) dias, hipótese em que a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º); e mais a taxa judiciária de 1% devida na satisfação da execução (artigo 4º, inciso III da Lei Estadual 11.608/2003, observando-se o limite estabelecido no § 1º); 2) CITAÇÃO para, querendo, embargar a execução no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada do mandado aos autos (NCPC, art. 914 § 1º); 3) Não havendo pagamento no prazo assinalado, seja realizada a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens tantos quantos bastem à garantia do débito atualizado, além de custas e honorários advocatícios; ficando, desde logo deferida eventual indicação inicial de bens pelo exequente (NCPC, art. 829, §§ 1º e 2º); 4) INTIMAÇÃO da penhora e da avaliação dos bens, inclusive cônjuge(s) caso a constrição recaia em bens imóveis (NCPC, art. 842); bem como de que o prazo para requerer a substituição da penhora é de dez (10) dias (NCPC, art. 847); 5) INTIMAÇÃO, caso não sejam localizados bens para, no prazo de cinco (5) dias, indicar a existência, onde se encontram e seus respectivos valores, sob pena de incidir em multa de até 20% sobre o valor do débito (artigo 774, inciso V, e § único, do Novo Código de Processo Civil); 6) CIENTIFICAÇÃO de que, no prazo para apresentação de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, e desde que comprove o pagamento de trinta por cento (30%) do valor executado, inclusive custas, despesas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês (NCPC, art. 916); 7) ADVERTÊNCIA de que, caso haja rejeição de embargos ou inadimplência de parcelas, poderá acarretar elevação dos honorários advocatícios até 20 (vinte) por cento (NCPC, art. 827, § 2º). O oficial de Justiça deverá valer-se das prerrogativas do 212 § 2º do Código de Processo Civil, se necessário. Int.” (fls. 29/30)

“Vistos. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, desacolho-os. Vê-se que o embargante busca a reconsideração da decisão pela via dos embargos de declaração, não apontando omissão ou contradição a ser sanada, mas mero inconformismo. Todas as questões trazidas foram levadas em consideração quando da prolação da decisão embargada. Entendendo o embargante que houve equívoco, deve manejar o recurso adequado e não buscar a reconsideração através de embargos de declaração. A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que: “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/268, 158/993, 159/638). E mais: “São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelo julgador” (RTJ 164/793) (in Theotonio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 33ª Edição, pág. 597). Deste modo, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão tal como lançada. Intimem-se.” (fls. 32/33).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pedido de arresto se embasa na existência de diversas execuções que superam R\$ 42.000.000,00 e em dois pedidos de falência. A prova documental é insuficiente para demonstrar, no momento, a urgência da pretensão. O

inadimplemento, por si só, não possibilita a medida. Não há indícios de dilapidação patrimonial. O propalado esvaziamento requer prova inequívoca, inexistente por ora.

O ato é prematuro. Não se demonstrou o perigo de dano irreparável que justifique a excepcionalidade. Necessário o contraditório. Em casos análogos, precedentes da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. PRETENSÃO DA AUTORA A QUE SEJA DECRETADO O ARRESTO CAUTELAR DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA, DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 300 E 301 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DAS EXECUTADAS, DILAPIDAÇÃO OU OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2131970-26.2022.8.26.0000; Rel. César Zalaf; 14ª Câmara; j. 27.6.22).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Decisão agravada que indeferiu pedido de arresto cautelar Ausência dos requisitos necessários para concessão tutela de urgência de natureza cautelar, previstos no art. 300 do CPC Pedido fundamentado na mera alegação de crise financeira da parte executada Ausente prova de dilapidação de patrimônio ou fraude



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2040575-50.2022.8.26.0000; Rel. Spencer Almeida Ferreira; 38ª Câmara; j. 8.3.22).

Nada impede que o agravante renove o pedido posteriormente. Ademais, o credor poderá se valer da averbação premonitória (art. 828 do CPC), que resguarda o direito e elimina o risco de fraude à execução.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR